



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS


RECOMENDAÇÃO 01/2022, DE 04 DE OUTUBRO DE 2022

O representante do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", e art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, RESOLVE:

CONSIDERANDO que o Princípio da Publicidade se trata de premissa que proíbe a edição de atos secretos pelo poder público, definindo a ideia de que a Administração deve atuar de forma plena e transparente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de novembro de 2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, e dispõe em seu artigo 3º, *in verbis*: "Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - **observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção**; II - **divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações**; III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública; V - desenvolvimento do controle social da administração pública";

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º da supracitada lei, que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos


CÉLIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO que, resguardadas as exceções constitucionais e legais, a publicidade é vista como forma de controle da Administração pelos cidadãos, uma vez que a sociedade só poderá controlar os atos administrativos se estes forem devidamente publicizados, sendo impossível efetivar essa garantia em relação a atos praticados de forma alheia ao conhecimento popular;

CONSIDERANDO que a própria Constituição Federal ressalva que devem ser resguardadas a segurança nacional e o relevante interesse coletivo, o que poderá, de forma fundamentada, excepcionar o princípio da publicidade, e que o art. 23 da Lei 12.527/11 define quais as informações são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, de acesso irrestrito;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação traz no bojo do seu art. 32, inciso I, § 2º, a **responsabilidade**, inclusive por improbidade administrativa, ao agente público que se recusa, retarda ou fornece informações de forma incorreta, incompleta ou imprecisa. Vejamos:

"Art. 32 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente

CELIO LEMOS BEZERRA
Promotor Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

§ 2º - Pelas condutas descritas no *caput*, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992."

CONSIDERANDO que a lei. n. 8.429, com as modificações implementadas pela Lei 14.230/2021, disciplinou em seu artigo 11, inciso IV, como ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, a ação ou omissão dolosa, conduta do agente que negue publicidade aos atos oficiais;

CONSIDERANDO que constitui infração político-administrativa dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular, nos termos do art. 4º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67;

CONSIDERANDO o entendimento da jurisprudência pátria sobre o tem, consoante os seguintes acórdãos:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO - SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA CÂMARA MUNICIPAL - RECUSA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXIII E 31, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO FISCALIZADORA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA COMPELIR O PREFEITO A ATENDER A REQUISIÇÃO DA CÂMARA E FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - RECURSOS DESPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA EM

CÉLIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - ACR - 1651924-7 - Assai - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 07.11.2017) (TJ-PR - REEX: 16519247 PR 1651924-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 07/11/2017, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2166 07/12/2017).

DIREITO CONSTITUCIONAL. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL. **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ART. 5º, INCISO XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração, por força do que dispõe o art. 37 da CF, obrigando-a à ampla divulgação de seus atos em virtude do manejo da coisa pública. Por isso, ao cidadão, indistintamente, o art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral. **Ora, se o acesso à informação é direito subjetivo assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com maior razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo Poder Legislativo municipal. Como é sabido, a Câmara Municipal de Vereadores possui função fiscalizadora, conforme os arts. 29, inc. XI e 31, ambos da Constituição Federal.** (ut trecho do Acórdão do Reexame Necessário N° 70071457923). APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário N° 70079457685, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 21/03/2019). (TJ-RS - REEX: 70079457685 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 21/03/2019, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2019).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito da cidade de Neópolis e ao seu secretariado:

1 - que providenciem a efetiva publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou das hipóteses instituídas em lei;

2 - que encaminhem, efetiva e tempestivamente, os documentos e informações requisitadas pelo Poder Legislativo municipal;

3 - que, em caso de recusa ou retardo injustificados, o Presidente da Câmara de Vereadores zele pelas prerrogativas do Poder Legislativo, utilizando os instrumentos legais disponíveis para viabilizar o dever de fiscalização de seus membros.

Informo que a presente RECOMENDAÇÃO tem por finalidade alertar aos responsáveis sobre as consequências jurídicas da não publicação dos atos oficiais e ausência de fornecimento dos documentos requeridos pelo Poder Legislativo Municipal, salvo as exceções estabelecidas em lei, e os impactos da ação ou omissão dolosa na configuração de ato de improbidade administrativa, além da infração político-administrativa.

Por fim, REQUISITA o *Parquet* seja dada publicidade também à presente Recomendação Administrativa, com afixação de cópia em local visível na sede da Prefeitura Municipal de Neópolis, Secretarias Municipais e Câmara de Vereadores.

Frise-se que a não observância da presente ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis à espécie, além da promoção de responsabilidades.

CÉLIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NEÓPOLIS

Notifique-se pessoalmente o Prefeito da cidade de Neópolis, os Secretários municipais e o Presidente da Câmara de Vereadores, requisitando que sejam informadas, no prazo de 10 dias, as providências adotadas para a observância dos termos da presente Recomendação.

Publique-se no DOFe.

Neópolis/SE, 04 de outubro de 2022.

WALTENBERG LIMA DE
SA:97562750572

Assinado de forma digital por WALTENBERG LIMA DE
SA:97562750572
Data: 2022.10.04 09:10:18 -03'00'

Waltenberg Lima de Sá

Promotor de Justiça

CÉLIO LEMOS BEZERRA
Prefeito Municipal